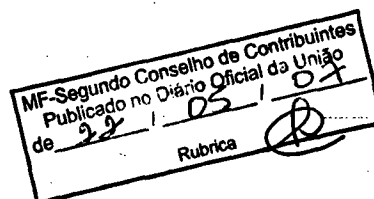




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804



Recorrente : FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

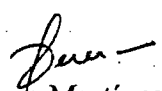
Recurso negado.

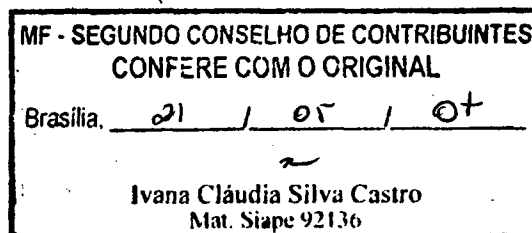
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 05 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804

Recorrente : FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos quatro trimestres do ano de 1998. Referida solicitação teve como fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa – IN/SRF nº 33, de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP, com base na informação fiscal de fl. 41, indeferiu o ressarcimento, conforme o Despacho de fls. 43/45, sob fundamento de inexistência de previsão legal para o pleito.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade fls. 48 a 68 (procuração fl. 69), encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza declaratória e deve ser aplicada retroativamente, por ser meramente interpretativa, e que as limitações ao direito ao crédito, contidas na IN SRF nº 33, de 1999, tornam-a inconstitucional.

Solicitou, ainda, a incidência da taxa Selic, por ser imposição do princípio constitucional da isonomia, já que o ressarcimento iguala-se aos institutos da restituição e da compensação.

Para corroborar suas alegações, citou vasta doutrina.

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 9.181, de 21 de setembro de 2005, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido solicitado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO.

O direito à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999.

IPI. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 9.779, de 1999, tem eficácia prospectiva porque desatende ao previsto no CTN, art. 106, I, tendo em vista que não discriminou expressamente os dispositivos que estariam sendo interpretados.

Solicitação indeferida”.

A interessada, inconformada com a decisão prolatada apresenta recurso, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que a Lei nº 9.779/99 não criou uma inovação legislativa, devendo ser aplicada retroativamente, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto na Constituição Federal. Traz, citando doutrina, o real significado da não-cumulatividade no contexto da Constituição de 1988. Reitera a natureza declaratória do art. 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 21 / 05 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804

da Lei nº 9.779, de 1999. Cita entendimento proferido pela Segunda Turma do STJ (Acórdão RESP nº 435.783) favorável à tese esposada. Aduz que a IN SRF nº 33/99 restringe indevidamente a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Por último, solicita que o ressarcimento se verifique com a incidência da taxa Selic. Traz jurisprudência administrativa.

Pede ao final para que seja reformada a decisão recorrida e determinada que se proceda ao ressarcimento e posterior compensação do crédito de IPI quantificado no processo, com a devida atualização pela taxa Selic, porque se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados nos produtos tributados à alíquota zero.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

A matéria já é do conhecimento desta Eg. Câmara, sendo inclusive objeto de recentes julgamentos pela CSRF no sentido aqui externado. O recurso abrange a discussão do art. 11 da Lei nº 9.779/99, em especial, se possível o aproveitamento dos créditos do IPI apenas a partir de 1º de janeiro de 1999, como decidido pelo acórdão recorrido, em consonância com o disposto na IN SRF nº 33/99, ou retroativamente, na linha de interpretação da recorrente.

Passo à análise.

Esclareça-se, em primeiro lugar, quanto as decisões do Poder Judiciário, prolatadas em caráter incidental, a exemplo do acórdão do STJ citado pela recorrente, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Nesse particular, embora reconhecendo a importância da jurisprudência como norteador em nossas decisões administrativas, reservo-me o direito de tecer as minhas próprias conclusões.

Uma das questões que ainda têm sido objeto de discussão diz respeito ao direito ou não ao crédito do imposto do IPI quando a sua alíquota é zero. Algumas vezes, o contribuinte, para a industrialização de seu produto final, tributado pelo IPI, adquire insumos ou matéria-prima que são gravados com alíquota zero de IPI. Outras, a situação é inversa, sendo o produto final sujeito à alíquota zero, e os seus insumos normalmente tributados pelo IPI, hipótese na qual a legislação ordinária determina a anulação ou estorno, proporcionais dos créditos pelas entradas tributadas.

No caso presente, estamos diante da segunda hipótese, ou seja, a recorrente solicita o crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero. Neste caso, é aplicável às empresas e estabelecimentos comerciais, que adquirem matérias-primas tributadas e tem o produto favorecido com algum tipo de benefício (isenção, alíquota zero e não incidência), de modo a desonerá-lo do IPI, vindo, por conseguinte, a acumular um saldo credor de IPI expressivo, só que de forma inútil, tendo em vista a inexistência, à época, de um permissivo legal expresso autorizando sua utilização.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, dúvidas têm sido levantadas pelos contribuintes na sua interpretação e aplicação, porque a regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 33/99 reconheceu, em caráter geral, o direito de crédito de IPI referente a insumos que venham a ser utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou sujeita à alíquota zero. Assim está redigido o dispositivo em questão:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804

disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430¹, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

A questão colocada nos autos, diz respeito a se a Lei nº 9.779/99 tem aplicação aos saldos credores anteriores à publicação dessa lei.

Penso que não. Há de se observar que a legislação federal² veda a escrituração dos créditos de IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que sabidamente se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. Essa vedação deve-se à própria lógica interna do sistema, que não reconhece o direito ao crédito quando a saída do produto industrializado for não tributada pelo IPI.

Excetuam-se dessa regra geral apenas os créditos incentivados³, em que há previsão legal específica para sua manutenção na escrita fiscal ou, em alguns casos, para o ressarcimento em espécie.

Recorde-se que, inicialmente, a matéria foi disciplinada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3º do art. 25, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, e posteriormente modificada pelo art. 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Senão vejamos:

"Art. 25. (.....)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

A Lei nº 4.502/64, matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supratranscrito lhe concedeu, assim tratou da matéria⁴:

"Art. 73 (...) utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou de ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requeriment¹ art.

73 – Para efeito no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a o do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua admissão."

² RIPI/98, art. 171, § 1º.

³ Tais créditos de insumos são concedidos a título de incentivo fiscal, sem importar se a saída do produto final será exigido IPI. Abrangem diversas operações e produtos e estão discriminados no RIPI/98, (Decreto nº 2.637/98), arts. 157 a 162, v.g., produtos destinados ao exterior, à comerciais exportadoras, à Zona Franca de Manaus, submetidos ao regime de *drawback*, empregados na fabricação de caixa de papelão.

⁴ art. 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000302/2001-96
Recurso nº : 133.565
Acórdão nº : 202-17.804

"Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)"

Dessa forma, penso equivocadamente atribuir-se caráter meramente interpretativo ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Nesse mesmo sentido e oportunas são as conclusões a que chegou o Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, quando da análise do Rec. RD/202-126.634, julgado também nesta sessão, cujos excertos peço vênia para reproduzi-los.

"(...) Ora, logo se vê que se vai longe demais quando assevera que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é meramente interpretativo. A uma, porque a lei não é expressamente interpretativa a teor da dicção do art.106, I do CTN; a duas, porque as leis em regra aplicam-se para os fatos futuros; a três, essa teoria só poderia ser levada em consideração se a matéria nele especificada fosse tratada no mesmo sentido em norma anterior, de forma a que o novo dispositivo apenas cumprisse o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei antiga que se quer interpretar; a quatro, se entendermos que a referida lei é interpretativa estaríamos afastando legislação válida e vigente, em sede de instância administrativa, sob a roupagem de estarmos 'interpretando'; a cinco, a legislação anterior era clara e incontroversa, podendo-se ousar afirmar que não havia o que se interpretar, mas tão-somente aplicar a regra positiva que comandava o estorno na situação referida; e por último, e quem sabe mais importante, o que a referida Lei provocou foi uma ampliação nas hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, é o que se demonstrará a seguir com mais vagar."

Em apertada síntese, são essas as considerações que me levam a concluir que as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/98, relativas à compensação e restituição de saldos credores de IPI, não revogaram os critérios de escrituração de créditos de IPI criados pela Lei nº 4.502/64 e alterações posteriores. A melhor exegese da nova norma, com a devida vênia das posições em contrário, é no sentido de que foram apenas ampliadas as hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Portanto, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999.

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ficando prejudicado a análise da taxa Selic sobre o ressarcimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ